



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 1 / 7

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 28 de julho de 2020

HORÁRIO 14:30 h

:

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Estado:

Subprocurador-Geral Vladimir de Oliveira Macedo

do Estado:

Corregedor-Geral da Samuel Oliveira Alves

Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

Conselheiro membro: Alexandre Augusto R. Soares

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.00898/2020-4

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
INCLUSÃO DE MEMBROS NÃO SERVIDORES EM



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 2 / 7

COMISSÕES DE TRABALHO E FORMA DE
PAGAMENTO A SER ADOTADA.

INTERESSADO: **SEAD**
RELATOR: **SAMUEL OLIVEIRA ALVES**

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves Cons, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, foi APROVADO o PARECER nº 1885/2020, no sentido de reconhecer a irregularidade do Decreto 24.571/2007 ao prever a contratação de "não integrantes da administração pública" para compor as Comissões Especiais de Trabalho e determinar à Secretaria de Estado da Administração o pagamento dos serviços prestados mediante indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. Por fim, também por unanimidade (Cons. Samuel Alves Cons, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, e Cons. Rita de Cássia) foi estabelecido a necessidade de se observar, para as futuras contratações desta espécie, o quanto estabelecido na lei nº 8666/93.

AUTOS DO PROCESSO: 20/2020-ABO.PERMANENCIA-PM
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA MILITAR -
APROVAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº
03/2020
INTERESSADO: RIVELINO SOUZA SANTOS
RELATORA: **RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 3 / 7

SILVA

O Presidente do Conselho decidiu chamar o feito à ordem para encaminhamento dos autos à Via Previdenciária para análise e emissão de parecer e, então, apreciação do tema pelo Conselho.

AUTOS DO PROCESSO: 022.101.00548/2019-8

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE PAGAMENTO, AOS DEPENDENTES DO POLICIAL MILITAR FALECIDO 2º SGT - PM WALDOMIRO DOS PASSOS FILHO, DA INDENIZAÇÃO POR MORTE PREVISTA NO ART. 40 DA LEI ESTADUAL 5699/2005

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE - PMSE

RELATOR: VLADIMIR MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer nº 4515/2019, no sentido de INDEFERIR o Pedido de Reconsideração, uma vez que a morte do Militar decorreu "do risco da atividade privada de segurança que estava desempenhando naquele fatídico momento", atividade esta, destaque-se, não permitida por lei. A Cons. Rita de Cássia ponderou, ainda, acerca da legitimidade do Comandante Geral da Polícia Militar para recorrer do parecer da Procuradoria Geral do Estado, ficando estabelecido que, doravante, essa questão da legitimidade recursal deverá ser apreciada formalmente na análise dos processos que chegarem a este Conselho Superior.

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.02647/2019-2



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 4 / 7

ESPÉCIE: PEDIDO DE REANÁLISE
ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE FORMAL -
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
INTERESSADO: WELLINGTON DA SILVA VIANA
RELATOR: VLADIMIR MAECEDO

Retirado de pauta a pedido dos Conselheiros Samuel Alves e Rita de Cássia.

AUTOS DO PROCESSO: EX0074014/2011RV1/2016
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: REVISÃO DO SOLDADO MILITAR - PROVENTOS
(REFORMA POR INVALIDEZ) DE SOLDADO
ENGAJADO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO
CONSELHO NA 105ª REUNIÃO ORDINÁRIA.
PARECER NORMATIVO 03/2010.
INTERESSADO: DENISSON LIMA DA SILVA
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
VOTO VISTAS: VLADIMIR MACEDO

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da relatora, em observância aos ditames da Constituição Federal, foi ACOLHIDO O PARECER Nº 7.622/2017 na sua integralidade, entendendo que o militar interessado, reformado por invalidez permanente, não faz jus à paridade dos seus proventos com os vencimentos dos servidores ativos da respectiva categoria, devendo o seu benefício ser reajustado para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Portanto, deve o SERGIPEPREVIDÊNCIA aplicar aos proventos do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 5 / 7

interessado, desde os idos de 2012 (benefício concedido em junho/2011) até a presente data, os índices de reajuste do benefício do RGPS, ressarcindo ao mesmo eventuais diferenças, caso tenha percebido proventos a menor. Também por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) foi a provada a solicitação da relatora de revisão do Verbete nº 48 e do Parecer Normativo 03/2010, já que vai de encontro ao presente entendimento. Por maioria (Cons. Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto vista oralmente proferido pelo Conselheiro Vladimir Macedo, foi estabelecida a modulação dos efeitos da presente decisão a fim de estabelecer que a aplicação do entendimento estabelecido na presente decisão deve se dar "ex nunc", ou seja, somente valerá para os processos que forem apreciados a partir desta 183ª Reunião Extraordinária, em virtude da mudança de entendimento e em atenção ao artigo 23 da LINDB. Vencida, nesse ponto, a relatora Rita de Cássia, que declarou que este posicionamento não se trata de mudança de entendimento e, por isso, a decisão deveria retroagir para alcançar os pleitos de paridade dos proventos deferidos nos últimos 5 (cinco) anos.

AUTOS DO PROCESSO:	269/2020 -LIC.ESP. MILITAR-PM
ESPÉCIE:	DISSENSO
ASSUNTO:	LICENÇA ESPECIAL SAQUE 2º DECÊNIO
INTERESSADO:	MISCIVALDO LIMA
RELATOR:	ALEXANDRE SOARES

Em virtude de problemas técnicos os autos foram retirados de pauta.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 6 / 7

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 7 / 7

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 015.000.00898 /2020-9

ASSUNTO: Consulta

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA.
POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE MEMBROS NÃO
SERVIDORES EM COMISSÕES DE TRABALHO.
IRREGULARIDADE DO DECRETO 24.571/2007.
PAGAMENTO ATRAVÉS DE INDENIZAÇÃO.
OBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS PARA AS PRÓXIMAS CONTRATAÇÕES.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração, no bojo do despacho 54/2020, acerca da regularidade de pagamento de membros não servidores da comissão de trabalho - Comissão Especial de Avaliação (avaliação de proficiência em Libras, prova prática).

Segundo a portaria nº 3856 de 10 de outubro de 2019 e 3648 de 12 de novembro de 2019, o pagamento refere-se aos serviços prestados pelos integrantes da Comissão Especial de Avaliação de Seleção Pública para contratação temporária de servidores para o exercício das funções de Instrutor, Intérprete e Tradutor da Língua Brasileira dos Sinais - LIBRAS.

Para tanto, foram contratados especialistas não servidores que fariam parte da referida comissão para avaliação de proficiência em Libras (prova prática), os quais deveriam ser pagos nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto 24.571/2007.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ante a dúvida quanto à possibilidade jurídica dos pagamentos, foi realizada a consulta que foi encaminhada à Especializada da Via Administrativa, a qual emitiu o parecer nº 1885/2020. Porém, diante da repercussão geral da matéria, os autos foram encaminhados ao Conselho cabendo a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Inicialmente, deve-se ter em mente que a consulta cinge-se ao posicionamento jurídico da Procuradoria Geral do Estado quanto à regularidade de pagamento dos integrantes da Comissão Especial de Trabalho que NÃO são integrantes dos quadros da Administração Pública Estadual.

Convém destacar, como bem ponderou a parecerista originária, que antes da análise do decreto estadual 24.571/2007, o qual orientou a contratação, deve ser analisado o Estatuto do servidor, Lei 2.148/77, o qual estabelece:

Dos Adicionais

Art. 164. São modalidades de adicional pecuniário:

I - o Triênio;

II - o Terço;

~~III - o Nível Universitário;~~ (Revogado pelo "caput" do art. 52, da Lei n.º 2.203, de 14 de março de 1979) 16

IV - o Adicional de Função;

V - a Participação em Serviços de Convênio;

VI - a Participação em Comissão de Trabalho;

VII - o Trabalho Avulso, de caráter Técnico ou Científico.

§ 1º. Além dos adicionais indicados neste artigo, poderá o funcionário efetivo perceber o acréscimo de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

em comissão que vier a ocupar, nos termos do item II do art. 78 deste Estatuto.

§ 2º. O adicional de que trata o § 1º deste artigo poderá incorporar-se ao vencimento do funcionário, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nas mesmas condições em que se verificar a incorporação do Adicional de Função.

O estatuto do servidor explica cada modalidade de adicional, e quanto as Comissões de Trabalho estabelece:

Do Adicional de Participação em Comissão de Trabalho

Art. 182. Será concedido Adicional ao funcionário que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

I - Exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;

II - Sindicância ou Inquérito Administrativo.

Parágrafo único. O funcionário fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho em comissão deva ser desempenhado sem prejuízo do exercício do seu cargo.

Art. 183. A autoridade competente para designar a comissão de trabalho fixará, no ato da designação, o valor do adicional.

~~Parágrafo único. O valor do adicional não poderá ser superior a 2 (dois) Valores de Referência em vigor para o Estado de Sergipe, por serviço global executado.~~

~~Parágrafo único. O valor do Adicional será sempre inferior ao vencimento do funcionário. (Redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 3.143, de 26 de fevereiro de 1992) (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n.º 106, de 11 de julho de 2005)~~

Art. 184. O Adicional de Participação em Comissão de Trabalho será concedido, sempre, em caráter transitório.

Observe-se que o artigo 182 do Estatuto afirma que o adicional de participação em comissão de trabalho será concedido ao FUNCIONÁRIO, ou seja, aos servidores integrantes do quadro da administração. Logo, não poderia o Decreto 24.571/2007 dispor de modo diverso, ampliando o sentido da legislação.

Explico. O Decreto é uma espécie normativa que confere à Administração a possibilidade de predeterminar, de forma exaustiva, a sua atuação no cumprimento de determinadas Leis, sem, no entanto, inová-las. Acerca do tema, o ilustre professor Alexandre Mazza afirma:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Os regulamentos executivos são editados pela autoridade de maior hierarquia do Poder Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito) com o único objetivo de estabelecer qual entre as possíveis interpretações da lei é aquela que passará a ser obrigatória para a estrutura administrativa vinculada à obediência do decreto.

Desse modo, as disposições gerais e abstratas da lei têm seu campo de discricionariedade reduzido pelo decreto a uma única forma válida de aplicação no âmbito da Administração Pública. **Esse é o sentido da expressão "dar fiel execução à lei" prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal, como a função precípua dos regulamentos executivos¹.**
(grifo não original)

Desse modo, não poderia o Decreto 24.571/2007 dispor de modo diverso do que estabelece o Estatuto do Servidor ao possibilitar que não servidores participem das Comissões Especiais de Trabalho, uma vez que o artigo 3º, parágrafo 2º do referido diploma estabelece:

Art. 3º. A constituição e a composição de quaisquer Comissões ou Grupos de Trabalho nos Órgãos e nas Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Estadual, em que tenha de ser concedido Adicional de Participação em Comissão de Trabalho ou Adicional de Trabalho Técnico ou Científico, devem ser efetivadas mediante decreto do Governador do Estado, ressalvado o disposto neste artigo.

§ 2º. A constituição e/ou composição de qualquer Comissão ou Grupo de Trabalho, no âmbito da Administração Estadual, que envolver a participação de servidores de órgãos e/ou entidades diversos, independentemente da concessão ou não de Adicional de Participação em Comissão de Trabalho ou de Adicional de Trabalho Técnico ou Científico, ou mesmo a participação de técnicos, **profissionais ou especialistas necessários à realização dos respectivos trabalhos e que não forem servidores,** devem ser efetuadas na forma do "caput" deste artigo.

Dessarte, o Decreto exorbitou a competência ao ampliar o sentido da norma que se propôs a regulamentar. Além



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

disso, a captação de não servidores, de acordo com o Decreto, deverá ser paga mediante um adicional que acresce aos vencimentos e não pode ser vista como remuneração pura e simples, o que, em nosso entender, é totalmente irregular.

Portanto, a contratação de profissionais alheios aos quadros da administração pública deve obedecer a Lei 8.666/93, que preceitua:

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No entanto, como no caso em apreço não foram cumpridos os requisitos legais estabelecidos na Lei de licitações, o pagamento dos serviços prestados deve, excepcionalmente, ocorrer mediante indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, uma vez que houve a prestação do serviço. Assim determina o artigo 27 da Instrução Normativa Conjunta 001/2007 PGE/SEAD:

Art. 27 - Os processos referentes a pedidos de indenização deverão conter, além do requerimento do interessado, os seguintes documentos:

I - Todos os documentos exigidos pelo art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93 e pelo art. 16, da Lei Complementar Federal 101/2000;

II - Justificativa fundamentada do Ordenador de Despesas do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, para a contratação sem prévio procedimento licitatório;

III - Declaração do Ordenador de Despesas do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual atestando: a) a regularidade do serviço prestado e/ou o recebimento dos bens pela Administração; b) reconhecimento expresso da dívida; c) que o particular não agiu de má-fé.

IV - Pesquisa de mercado relativa ao objeto cuja indenização é postulada, devidamente atestada pelo Ordenador de Despesa;

Parágrafo único - O pedido de pagamento mediante indenização resultará a instauração de sindicância para apuração dos fatos que a ocasionaram e a eventual responsabilidade dos Ordenadores de Despesas, salvo motivo relevante ou de fácil constatação devidamente comprovado no processo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Do mesmo modo entende o Tribunal Cidadão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO NATALINO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. BOA-FÉ DO CONTRATADO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE INDENIZAR. PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SEM QUALQUER MARGEM DE LUCRO. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Caxias do Sul contra o Município de Caxias do Sul/RS, em razão de inadimplemento no valor de R\$ 64.148,94, referente à Minuta de Convênio 16644/2013, firmada para a realização do evento denominado "Natal Brilha Caxias do Sul 2013".

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul confirmou a sentença que julgou procedente o pedido: "verifico que o Município alegou que o Convênio não foi firmado em razão de pendências de prestações de contas de convênios firmados anteriormente entre os litigantes. Ocorre que, mesmo o réu não reconhecendo a realização de Convênio, pagou à autora a quantia de R\$ 35.851,06 (fl. 214), conforme o documento da fl. 213, no qual afirma expressamente que o objeto do Convênio foi realizado, agindo de maneira contraditória. O instituto denominado venire contra factum proprium, o qual proíbe comportamento contraditório, é corolário do princípio da boa-fé objetiva e da tutela da confiança".

3. Apreciar a alegação do recorrente de que "não ocorreu o contrato ou parceria nem do ponto de vista formal, nem do ponto de vista do ânimo (...) não há de prosperar a tese de indenização em razão de ajuste que nunca chegou a existir" implica o revolvimento das provas juntadas nos autos, o que forçosamente enseja rediscussão de matéria fático-probatória, inviável, na espécie, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. É pacífico no STJ que, embora o contrato ou convênio tenha sido realizado com a Administração sem prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços efetiva e comprovadamente prestados, ressalvadas as



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

hipóteses de má-fé ou de ter o particular concorrido para a nulidade. Nesses casos excepcionais, o pagamento, à título de ressarcimento, será realizado "pelo custo básico do que foi produzido, sem qualquer margem de lucro" (REsp 1.153.337/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/5/2012, grifo acrescentado).

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1522047/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019) (grifamos)

Portanto, reconhecida a ilegalidade da previsão de contratação de não servidores (parágrafo 2º do artigo 3º) do Decreto 24.571/2007, deve a Secretaria de Estado da Administração proceder o pagamento dos serviços prestados mediante indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. Por fim, deve-se observar, para as futuras contratações, o quanto estabelecido na lei nº 8666/93.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, voto para **APROVAR o PARECER nº 1885/2020, no sentido de reconhecer a irregularidade do Decreto 24.571/2007 ao prever a contratação de "não integrantes da administração pública" para integrar as Comissões Especiais de Trabalho** e determinar à Secretaria de Estado da Administração o pagamento dos serviços prestados mediante indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da administração.

Por fim, deve-se observar, para as futuras contratações desta espécie, o quanto estabelecido na lei nº 8666/93.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

É como voto.

Aracaju, 23 de julho de 2020.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator

ⁱ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 428



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 022.000.00548/2019-8

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR MORTE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
COMANDO DA PM. PARECER
INDEFERINDO O PAGAMENTO DE
INDENIZAÇÃO POR MORTE DE
POLICIAL. Art. 40 §1º DA LEI
ESTADUAL 5.699/2005. MORTE QUE
NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS
HIPÓTESES LEGAIS. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reconsideração do Comandante Geral da Polícia Militar em face do indeferimento do pleito de pagamento, aos dependentes do Policial Militar falecido 2º SGT-PM WALDOMIRO DOS PASSOS FILHO, da indenização por morte prevista no art. 40 da lei estadual 5699/2005.

O requerimento foi indeferido pelo Parecer PGE 4515/2019, aprovado pela Chefia.

O pedido de reconsideração se fundamenta no argumento de que o Militar teria sido morto em razão de ter sido reconhecida sua condição de militar, embora ele estivesse de folga e não estivesse fardado.

Mantido o Parecer pela PEVA - Procuradoria Especial da Via Administrativa, vieram os autos ao Conselho.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer PGE 4515/2019 não merece retoque.

As hipóteses de percepção da indenização por morte prevista no art. 40 da lei 5699/2005 constam do §1º do referido dispositivo, e, segundo o relatório de fls. 119/124, a hipótese sob análise se enquadraria no seu inciso V:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"V- em represália, por sua condição de militar."

Apesar do esforço argumentativo do relatório de fls. 119/124, reiterado e reforçado no pedido de reconsideração de fls. 136/138, as provas produzidas nestes autos ou emprestadas do inquérito policial relativo à morte do policial, inicialmente tipificada como latrocínio, revelam que não foi a sua condição de policial que conduziu ao resultado morte, e sim sua condição de "segurança" no transporte de valores realizado em favor de empresa privada.

Neste sentido, colhe-se trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas no inquérito policial.

À fla. 27, o depoimento do Sr EVANDRO BARBOZA DA SILVA afirma que: "... foi lhe atribuída outra função que é a de depositar a renda diária da empresa em agência bancária, tendo por companhia, DANILO SANTOS MENDONÇA, sendo que este o motorista e um segurança; (...) QUE neste dia saiu do depósito por volta das 15:45h, na companhia de DANILO, TIAGO (outro funcionário) e do Sargento Filho,..."

À fla. 38, o proprietário da empresa em questão sr DENISSON BARBOSA VITAL, afirma: "que são feitos depósitos diários relativos a arrecadação, sendo encaminhado para o banco pelo funcionários EVANDRO e indo também um motorista, geralmente DANILO e um segurança;".

Dos depoimentos e documentos, depreende-se que a vida do 2º SGTO WALDOMIRO DOS PASSOS FILHO foi ceifada enquanto ele exercia atividade privada de segurança em transporte de valores, quando ocorreu um roubo, o que constitui latrocínio.

Importante destacar o depoimento da testemunha JOSE WELTON DE ASSIS, fl. 79, onde ele afirma que: "soube que um ex-segurança do patrão da vítima foi o responsável por passar a "fita" para Gagau", este último apontado como mentor do crime.

O relatório de fls. 119/124 entende que seria devido o seguro de vida em razão da previsão normativa de pagamento quando a morte do Policial Militar ocorrer em "represália, por sua condição de militar" e que, tendo o militar sido o único alvejado durante o crime, resta evidente que sua condição de militar era conhecida e foi a causa de sua morte.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Inicialmente, ainda que a última afirmação fosse verdadeira, tal fato não revelaria que a morte ocorreu em decorrência de represália. O termo represália é definido no dicionário como sendo "Vingança; ação que se pratica contra alguém para reparar uma ofensa ou para compensar um dano causado por essa pessoa.".

Ou seja, o motivo do crime precisaria ser o objetivo de se vingar do policial por ação praticada por ele no exercício de suas funções.

Com efeito, diante dos depoimentos colhidos não é crível acreditarmos na hipótese de "vingança" descrita no inciso "V", § 1.º do art. 40, ao contrário, as evidências revelam que não foi a condição de policial que levou os autores do crime a lamentável e tragicamente alvejarem o 2º SGTO WALDOMIRO PASSOS FILHO, mas o conhecimento da sua condição de segurança privado da empresa de comércio de bebidas.

Como bem salientou o parecer de fls. 133/134, a morte decorreu "do risco da atividade privada de segurança que estava desempenhando naquele fatídico momento", atividade esta, destaque-se, não permitida por lei. Infelizmente o fato ocorrido é uma praxe corriqueira no âmbito das Polícias Militares de todo o País que é o denominado "bico de segurança" que esses servidores acabam fazendo para complementar suas rendas. Acontece que, essas hipóteses são a antítese do trabalho policial, sendo flagrante que os mesmos estão fora do seu expediente e do desempenho de função pública de defesa do cidadão ou da sociedade, estando, na verdade, a serviço do particular que o remunera para uma atividade privada e contrária à lei de regência da carreira policial militar.

Assim, diante de tais razões voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

É como voto.

Vladimir de Oliveira Macêdo
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: EX. 00740.14/2011-RV1/2016

INTERESSADO: DENISSON LIMA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DO SOLDADO MILITAR (PROVENTOS DE APOSENTADORIA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM RAZÃO DOENÇA CAPITULADA EM LEI. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL PARIDADE DOS PROVENTOS A QUE FAZ JUS COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS DA CATEGORIA DIRIMIDA EM DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PARIDADE AOS MILITARES TRANSFERIDOS À RESERVA REMUNERADA OU REFORMADOS QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO A PARTIR DE 22.03.2006. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO VERBETE N° 48 DO CSAGE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PROVENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS, RESPEITADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ART. 90, CAPUT, DA LCE N° 113/05. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. BOA FÉ.

3



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre o pedido de revisão do soldo percebido na inatividade, com pagamento de retroativo, formulado pelo militar DENISSON LIMA DA SILVA, CPF nº 009.332.275-58, Reformado por Invalidez ex *officio* na graduação de Soldado Engajado (atual Soldado de 2ª Classe), com proventos integrais no posto/graduação imediatamente superior - 3º Sargento -, conforme Portaria nº 2.491, de 22 de junho de 2011 (fl. 04).

Em digressão sucinta do contido dos *in fólhos*, destaque-se que o mérito da questão central posta a desate, que perpassa sobre o direito ou não à paridade em favor dos militares estaduais (Policiais e Bombeiros Militares) transferidos à reserva remunerada ou reformados, de forma que o reajuste dos seus proventos acompanhe o da remuneração dos servidores ativos da mesma categoria, já foi dirimida na 175ª Reunião Extraordinária deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado (fls. 71/72), que deliberou pela aprovação do voto apresentado por esta signatária (fls. 66/70), na qualidade de Conselheira Relatora, cuja conclusão transcrevo:

"Face o exposto, em observância aos ditames da Constituição Federal, VOTO no sentido de ACOLHER O PARECER Nº 7.622/2017 na sua integralidade, entendendo que o militar interessado, reformado por invalidez permanente, não faz jus à paridade dos seus proventos com os vencimentos dos servidores ativos da respectiva categoria, devendo o seu benefício ser reajustado para preservar-lhes, em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Deve o SERGIPEPREVIDÊNCIA aplicar aos proventos do interessado, desde os idos de 2012 (benefício concedido em junho/2011) até a presente data, os índices de reajuste do benefício do RGPS, ressarcindo ao mesmo eventuais diferenças, caso tenha percebido proventos a menor.

Considerando que o presente entendimento vai de encontro àquele esposado no Parecer Normativo nº 03/2010 e ao Verbete nº 48, ambos aprovados por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, pugno pela sua revisão nos termos do presente voto."

Outrossim, o SERGIPEPREVIDÊNCIA, fl. 86, suscitou dúvida no tocante ao marco inicial da efetivação do novel entendimento de inexistir direito à paridade aos militares que cumpriram os requisitos para a passagem à inatividade a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2006, que deu nova redação ao art. 72, da Lei Complementar nº 113/05, ao tempo que a Chefia da PEPREV indagou a este CSAGE, à fl. 87, sobre eventual modulação dos efeitos da decisão deste colegiado, invocando o 23, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Nesse toar, o Excelentíssimo Douto Procuradora-Geral do Estado e Presidente do CSAGE devolveu o procedimento para reapreciação deste egrégio colegiado, especificamente, sobre os efeitos da mudança de norte relativa à paridade em prol dos militares estaduais já aposentados.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

3



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, numa rápida releitura da matéria ora discutida, decidiu este Conselho que aos militares estaduais que preencheram os requisitos para transferência à reserva remunerada ou reforma a contar de 22/03/2006, quando passou a vigor o atual sentido do art. 72, da Lei Complementar nº 113/05, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, conferida pela LCE nº 118/06, não haveria a chamada "paridade" dos seus proventos com a remuneração daqueles que compõem os quadros do serviço militar ativo, devendo o respectivo reajuste observar o mesmo Índice de correção aplicado aos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, senão vejamos:

Art. 72. Os benefícios de pensão, de transferência para reserva remunerada, de reforma e as aposentadorias de que tratam os arts. 20, 27, 28, 29, 30 e 111 desta Lei Complementar serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Tal orientação encontrou fundamento em norma constitucional, que determina que se aplique aos militares estaduais inativos a lei do ente federativo que detém o seu vínculo, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a lei regente da aposentadoria do servidor público é aquela em vigor na data do preenchimento dos requisitos para fazer jus ao benefício previdenciário.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Ocorre que a atual súmula administrativa pertinente à matéria - Verbete nº 48 - traz posicionamento diverso, reconhecendo o direito à paridade aos militares incluídos na Corporação antes do marco aventado de 22/03/2006, em alusão a regra de transição de aposentadoria dos servidores públicos civis, veja:

48 - INATIVAÇÃO DE MILITAR.

I- A transferência para a reserva remunerada e a reforma do servidor militar devem observar as regras previstas na lei nº 2.066/76, bem como na lei complementar nº 113/2005.

II- O servidor militar que contar com 30 anos de serviço público, ao passar para a inatividade, terá os proventos calculados com base no soldo correspondente à graduação ou posto imediatamente superior, nos moldes do art. 49, inciso II, parágrafo único e inciso III, da lei nº 2.066/76, ressalvados os incisos X e XI do art. 89, da lei nº 2.066/76, alterados pela LC nº 206/2011.

III- O servidor militar, que ingressou nos quadros da PM/SE ou CBM/SE até 21/03/2006, ao passar para a inatividade, terá assegurada a paridade dos proventos.

Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00947/2011-3, Parecer Normativo nº 003/2010, Ata da 105ª R.O. de 18.12.2012.

Outrossim, adentrando na questão ventilada pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, a mudança de paradigma impõe à Autarquia Previdenciária revisar os proventos dos militares, transferidos para reserva ou reformados, que preencheram os requisitos para



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

inativação após a vigência da LCE 118/2006, com vista a aplicar tão somente o reajuste previsto no art. 72, da LCE 113/2005, com a sua atual redação.

A propósito, convém transcrever o art. 23, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), a que se referiu o Procurador-Chefe da PEPREV ao suscitar a aplicação do novo entendimento apenas aos pedidos de transferência à reserva remunerada/reforma protocolados após a decisão ventilada, veja:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO).

Data vênua, o decidido pelo CSAGE não compreende nova interpretação ou orientação sobre "norma de conteúdo indeterminado" mas sim a correta e exata aplicação da lei previdenciária estadual ao espelho da jurisprudência do Supremo Corte, em observância ao comando da Constituição Federal de que o regramento funcional dos militares, inclusive no tocante à transferência para a inatividade, deve ser objeto de lei específica do seu respectivo ente federativo, ao tempo que o ato administrativo que ofende a Carta Magna está sujeito à revisão a qualquer momento.

Saliente-se que, em cada caso, deverá a autarquia proceder à devida notificação para apresentação de defesa em



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

face da revisão do benefício, em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Tal conduta - a revisão de benefício previdenciário pela entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, extrai fundamento, além do Princípio Constitucional da Autotutela da Pública Administração, do art. 90, *caput*, da Lei Complementar nº 113/05, cuja redação está vazada nos seguintes termos:

Art. 90. *A entidade que gerir o RPPS/SE deve manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do mesmo RPPS/SE, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.*

De outro giro, é de bom alvitre frisar que os valores pagos indevidamente não poderão ser objeto de cobrança por parte da Administração Pública, já que referidos pagamentos se deram por seu próprio erro, bem como as partes beneficiárias receberam os valores "a maior" de boa fé. Esse é o entendimento pacificado nas Súmulas 106 e 249 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Súmula 106, TCU

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

Súmula 249, TCU

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do

Página 7 de 8



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela POSSIBILIDADE de revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria dos militares estaduais inativados, cujos requisitos foram preenchidos a partir de 22/03/2006, quando houve a expressa vinculação legal do reajuste dos proventos à conta do SERGIPEPREVIDÊNCIA ao mesmo critério adotado na majoração dos rendimentos pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Outrossim, os valores pagos indevidamente não poderão ser objeto de cobrança por parte da Administração Pública, já que referidos pagamentos se deram por seu próprio erro, bem como as partes beneficiárias receberam os valores "a maior" de boa fé.

No mais, resta ratificada a orientação emanada no voto de origem, inclusive quanto à necessidade de revisão do Parecer Normativo nº 02/2010 e do verbete nº 48, pela especializada competente.

É como voto.

Aracaju/SE, 06 de março de 2020.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: EX. 00740.14/2011-RV1/2016

INTERESSADA: DENISSON LIMA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DO SOLDADO MILITAR (PROVENTOS DE APOSENTADORIA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM RAZÃO DOENÇA CAPITULADA EM LEI. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL PARIDADE DOS PROVENTOS A QUE FAZ JUS COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS DA CATEGORIA. INATIVAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 93, II e III c/c 95, I e 97, §§ 1º e 2º, DA LEI N° 2.066/76. NÃO SUBSUNÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA AO DISPOSTO NO ART. 6º-A E 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41/2003. SERVIDOR MILITAR. ART. 142, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N° 113, ART. 72. APLICA-SE A LEI VIGENTE NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO À PARIDADE.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre o pedido de revisão do soldo percebido na inatividade, com



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

pagamento de retroativo, formulado pelo militar DENISSON LIMA DA SILVA, CPF nº 009.332.275-58, Reformado por Invalidez *ex officio* na graduação de Soldado Engajado (atual Soldado de 2ª Classe), com proventos integrais no posto/graduação imediatamente superior - 3º Sargento -, conforme Portaria nº 2.491, de 22 de junho de 2011 (fl. 04).

Da análise inicial dos *in folios*, constatou a Especializada da Via Administrativa aparente divergência entre a graduação em que se deu a inativação do interessado - Soldado Engajado - e aquela consignada nas Fichas Financeiras com a discriminação dos proventos auferidos de 2011 a 2017 (fls. 12/18), oportunidade em que o Procurador do Estado Mário Rômulo de Melo Marroquim diligenciou o procedimento ao SERGIPEPREVIDÊNCIA (fl. 21) para esclarecimentos, inclusive quanto aos reajustes outrora incidentes sobre a parcela mensalmente desembolsada, considerando o teor da Decisão do Tribunal do Contas do Estado proferida quando da apreciação da pretensa concessão de Reforma por Invalidez *ex officio* em favor do requerente (fls. 22/23), em sede do processo nº TC-000799/2014, no âmbito daquela Corte.

Em resposta, a Autarquia Previdenciária Estadual acostou Despacho de fl. 25, esclarecendo que, por conduto da Lei Complementar nº 231/2013, a graduação de Soldado Engajado passou a ser Soldado de 2ª de Classe, ao tempo que os proventos pagos ao militar desde a sua reforma sofreram reajuste nos de 2012 (Lei nº 7.417/12) e 2014 (Lei nº 7.820), nos percentuais de 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos) e 6,38% (seis inteiros e trinta e oito centésimos).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Retornado os autos ao seu gabinete, o Procurador do Estado Mário Rômulo de Melo Marroquim lavrou o Parecer nº 7622/2017-PGE (fls. 26/28) onde aduz que, no tocante à graduação tomada como referência no cálculo dos proventos devidos ao interessado, encontra-se a controvérsia outrora suscitada dirimida, visto que fora reformado na atualmente denominada Soldado de 2º Classe, com o soldo de 3º Sargento (graduação imediatamente superior), estando, portanto, as Fichas Financeiras e a Portaria nº 2.491/2011, expedidas pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, em conformidade.

No entanto, o ilustre parecerista atestou equívoco na atuação do SERGIPEPREVIDÊNCIA ao proceder o reajustamento dos proventos de aposentadoria do militar inativado com fundamento nas Leis nºs 7.417/12 e 7.871/14, haja vista ambos os diplomas legais servirem aos militares inativos e pensionistas do Poder Executivo Estadual, com proventos reajustáveis pela paridade, direito não conferido ao postulante segundo Decisão do Tribunal de Contas que referendou o ato de sua aposentadoria.

Outrossim, a então Chefia da PEVA emitiu o Parecer Dissenso nº 8622/2017-PGE (fls. 30/33), desaprovando o parecer originário, por entender que faz jus o interessado à paridade dos seus proventos aos servidores ativos, consoante Parecer Normativo nº 03/2010, ao tempo que encaminhou o autos em epígrafe a então Procuradora-Geral do Estado, na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Nesse toar, a Excelentíssima Douta então Procuradora-Geral do Estado remeteu o procedimento para apreciação deste egrégio colegiado, diante de suposta

Página 3 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

contradição entre o Parecer Normativo nº 03/2010, que trata da inativação dos militares estaduais, e o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal acerca do regramento da aposentadoria dos servidores públicos, e da repercussão geral da matéria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A celeuma posta a deslinde orbita a discussão acerca de eventual direito à paridade dos proventos de militar reformado por invalidez *ex officio*, com soldo correspondente à graduação de 3º Sargento, com os militares na atividade.

Ab initio, impende registrar que o procedimento de inativação dos militares tem regramento diverso daquele previsto para os servidores civis. É que o procedimento de transferência/reforma daqueles deve, segundo o art. 142, X, da CF, observar o contido na legislação específica de cada ente federado, enquanto destes – servidores civis –, o disciplinamento geral de concessão de aposentadorias segue o comando do art. 40, da CF.

Pois bem. O art. 142, X, da CF, dispõe que cada ente federado disporá sobre o procedimento de transferência do militar para a inatividade. No caso de Sergipe, tal matéria é tratada na Lei Complementar nº 133/2005, que no art. 31, faz remissão à Lei nº 2.066/1976, denominado Estatuto dos Militares, onde, nos arts. 87 a 99, dispõe sobre os requisitos e condições



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

para concessão de transferência para a reserva remunerada e reforma por invalidez.

A Lei Complementar nº 113/2005, trata do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe e dispõe sobre os critérios de atualização dos benefícios ali previstos, dentre os quais engloba as aposentadorias dos militares, consoante se observa no art. 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º. Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares - policiais-militares e bombeiros-militares, do Estado de Sergipe, ativos, inativos e pensionistas, e dispõe sobre a natureza e as características dos benefícios previdenciários e o seu regime de custeio.

Dessa forma, para fins de atualização das aposentadorias concedidas aos militares, deve ser observado disposto na LCE nº 113/2005.

Referido diploma legal, por conduto da LC nº 118/2006, teve alterado justamente o seu art. 72, que dispõe sobre os critérios de atualização dos benefícios previdenciários, aplicando, a partir de então, o mesmo Índice de correção aplicado aos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vejamos a dicção do indigitado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

dispositivo, com a sua redação atual, dada pela Lei Complementar nº 151, de 02 de janeiro de 2008:

Art. 72. Os benefícios de pensão, **de transferência para reserva remunerada, de reforma** e as aposentadorias de que tratam os arts. 20, 27, 28, 29, 30 e 111 desta Lei Complementar serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Outrossim, no caso posto a desate, o militar fora reformado por invalidez permanente, com proventos integrais, após ser diagnosticado como portador de CID 10: F31 (Transtorno afetivo bipolar) e F25 (Transtorno esquizofrênico)_ doença capitalada em lei, conforme Laudo da Junta de Inspeção de Saúde Militar de fl. 10.

Como se trata de servidor militar, o art. 40, da Constituição Federal, assim como as regras de transição previstas na EC nº 41/2003, não serão aplicadas. Como dito acima, o regramento da inativação dos servidores militares deve observar o art. 142, X, da CF/88, e no caso do Estado de Sergipe, a legislação que disciplina a matéria é a LC nº 113/2005.

No caso em tela, o autor adentrou no serviço público em 06/12/2005 (fl. 11), e veio a se transferir à reserva remunerada, por invalidez permanente, em 22/06/2010, conforme Portaria nº 2.491/2011 (fl. 04).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Considerando a ausência a direito adquirido a regime jurídico, a legislação a ser aplicada quando da concessão da aposentadoria de servidores públicos é aquela do momento do cumprimento dos requisitos. Assim, considerando que a inativação do interessado ocorreu nos idos de 2010, sobre a mesma incide o art. 72, da LC nº 113/2005, com redação dada pelo art. 151/2008, que prevê o reajuste dos proventos segundo os índices do RGPS.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental na reclamação. RE nº 409.295/RS. Ex-servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Aposentadoria após a EC nº 20/98. Artigo 40, § 13, da Constituição Federal. Regime Geral de Previdência Social. Violação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 409.295/RS, entendeu que ocupantes de cargo em comissão de forma exclusiva, após a EC nº 20/98, submetem-se ao Regime Geral de Previdência Social. **2. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, e que se aplica à aposentadoria a norma vigente à época em que preenchidos os requisitos para sua concessão.** 3. O TCE/RS, instado pelo TJRS, a pretexto de exercer sua competência na análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, desconsiderou a autoridade de decisão da Suprema Corte no RE nº 409.295/RS, no sentido da validade do ato da Presidência do TJRS, datado de 1º/3/2001, pelo qual



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

se determinou a submissão dos servidores ao RGPS. 4.
Agravamento regimental ao qual se nega provimento.

(Rcl 24925 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI,
Segunda Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-
2017)

Logo, afasta-se qualquer paridade com os vencimentos do servidor ativo, haja vista que no momento da inativação do interessado já vigia disposição legal que assegurava o reajuste dos proventos com base nos índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, estando, portanto a Decisão do Tribunal de Contas do Estado em consonância com o ordenamento jurídico pertinente, com a ressalva de que aos servidores militares é aplicado o art. 142, X, da CF/88.

Nesse toar, necessário se faz que a Autarquia previdenciária refaça os cálculos de reajuste dos proventos do interessado com base nos índices estabelecidos pelo RGPS a partir de 2012 (benefício concedido em junho/2011) até a presente data, apurando-se, inclusive a existência de pagamento a menor, o que deverá ser corrigido, pagando eventual diferença ao interessado.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, em observância aos ditames da Constituição Federal, VOTO no sentido de ACOLHER O PARECER Nº 7.622/2017 na sua integralidade, entendendo que o militar interessado, reformado por invalidez permanente, não faz jus à



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

paridade dos seus proventos com os vencimentos dos servidores ativos da respectiva categoria, devendo o seu benefício ser reajustado para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Deve o SERGIPEPREVIDÊNCIA aplicar aos proventos do interessado, desde os idos de 2012 (benefício concedido em junho/2011) até a presente data, os índices de reajuste do benefício do RGPS, ressarcindo ao mesmo eventuais diferenças, caso tenha percebido proventos a menor.

Considerando que o presente entendimento vai de encontro àquele esposado no Parecer Normativo nº 03/2010 e ao Verbete nº 48, ambos aprovados por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, pugno pela sua revisão nos termos do presente voto.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de março de 2019.

Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 5

**EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 28 DE JULHO DE 2020**

JULGAMENTOS:

1. Autos do processo de nº 015.000.00898/2020-4

Interessado: SEAD

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Consulta Acerca da possibilidade de inclusão de membros não servidores em comissões de trabalho e forma de pagamento a ser adotada.

Relator: Samuel Oliveira Alves

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves Cons, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, foi APROVADO o PARECER nº 1885/2020, no sentido de reconhecer a irregularidade do Decreto 24.571/2007 ao prever a contratação de "não integrantes da administração pública" para compor as Comissões Especiais de Trabalho e determinar à Secretaria de Estado da Administração o pagamento dos serviços prestados mediante indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. Por fim, também por unanimidade (Cons. Samuel Alves Cons, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, e Cons. Rita de Cássia) foi estabelecido a necessidade de se observar, para as futuras contratações desta espécie, o quanto estabelecido na lei nº 8666/93."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 2 de 5

2. Autos do processo de nº 20/2020

Interessado: Rivelino Souza Santos

Espécie: Uniformização de entendimento.

Assunto: Abono de permanência Militar - Aprovação do parecer normativo nº 03/2020

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

Decisão: "O Presidente do Conselho decidiu chamar o feito à ordem para encaminhamento dos autos à Via Previdenciária para análise e emissão de parecer e, então, apreciação do tema pelo Conselho."

3. Autos do processo de nº 022.101.00548/2019-8

Interessada: Polícia Militar de Sergipe - PMSE

Espécie: Pedido de Reconsideração

Assunto: Pedido de reconsideração do Comandante Geral da Polícia Militar em face do indeferimento do pleito de pagamento, aos dependentes do Policial Militar falecido 2º SGT- PM WALDOMIRO DOS PASSOS FILHO, da indenização por morte prevista no art. 40 da lei estadual 5699/2005

Relator: Vladimir Oliveira Macedo

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer nº 4515/2019, no sentido de INDEFERIR o Pedido de Reconsideração, uma vez que a morte do Militar decorreu "do risco da atividade privada de segurança que estava desempenhando naquele fatídico momento", atividade esta, destaque-se, não permitida por lei. A Cons. Rita de Cássia ponderou, ainda, acerca da legitimidade do Comandante Geral da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 3 de 5

Polícia Militar para recorrer do parecer da Procuradoria Geral do Estado, ficando estabelecido que, doravante, essa questão da legitimidade recursal deverá ser apreciada formalmente na análise dos processos que chegarem a este Conselho Superior."

4. Autos do processo de nº 022.000.02647/2019-2

Interessada: Wellington da Silva Viana

Espécie: Pedido de reanálise

Assunto: Verificação de Regularidade Formal - Inquérito Administrativo Disciplinar.

Relator: Vladimir Oliveira Macedo

Decisão: "Retirado de pauta a pedido dos Conselheiros Samuel Alves e Rita de Cássia."

5. Autos do processo de nº EX0074014/2011RV1/2016

Interessada: Denisson Lima da Silva

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Revisão do Soldo Militar - Proventos (reforma por invalidez) de soldado engajado. Revisão do entendimento do Conselho na 105ª Reunião Ordinária. Parecer Normativo 03/2010.

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

Voto vistas: Vladimir Oliveira Macedo

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da relatora, em observância aos ditames da Constituição Federal, foi ACOLHIDO O PARECER Nº 7.622/2017 na sua integralidade, entendendo que o militar interessado, reformado por



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 4 de 5

invalidez permanente, não faz jus à paridade dos seus proventos com os vencimentos dos servidores ativos da respectiva categoria, devendo o seu benefício ser reajustado para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Portanto, deve o SERGIPEPREVIDÊNCIA aplicar aos proventos do interessado, desde os idos de 2012 (benefício concedido em junho/2011) até a presente data, os índices de reajuste do benefício do RGPS, ressarcindo ao mesmo eventuais diferenças, caso tenha percebido proventos a menor. Também por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) foi a provada a solicitação da relatora de revisão do Verbete nº 48 e do Parecer Normativo 03/2010, já que vai de encontro ao presente entendimento. Por maioria (Cons. Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto vista oralmente proferido pelo Conselheiro Vladimir Macedo, foi estabelecida a modulação dos efeitos da presente decisão a fim de estabelecer que a aplicação do entendimento estabelecido na presente decisão deve se dar "ex nunc", ou seja, somente valerá para os processos que forem apreciados a partir desta 183ª Reunião Extraordinária, em virtude da mudança de entendimento e em atenção ao artigo 23 da LINDB. Vencida, nesse ponto, a relatora Rita de Cássia, que declarou que este posicionamento não se trata de mudança de entendimento e, por isso, a decisão deveria retroagir para alcançar os pleitos de paridade dos proventos deferidos nos últimos 5 (cinco) anos."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 5 de 5

6. Autos do processo de nº 269/2020 -LIC.ESP. MILITAR-PM

Interessada: Miscivaldo Lima

Espécie: Dissenso

Assunto: Licença Especial Saque 2º Decênio

Relator: Alexandre Soares

Decisão: "Em virtude de problemas técnicos os autos foram retirados de pauta."

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral